

***Da utopia digital à realidade distópica: quanta desigualdade queremos ou podemos suportar?***

***From digital utopia to dystopian reality: how much inequality do we want or can we bear?***

Simone Andrea Pinto Ambrósio de Camargo<sup>1</sup>  
ORCID: 0009-0004-4872-7839

Recebido em: 18.07.2025  
Aceito em: 19.01.2026.

**ABSTRACT:** The article analyzes how the BPC is capable of lifting families out of indigence and poverty, reducing social inequalities. It questions the limit of social exclusion to be endured in the face of the challenges brought about by the technological/digital revolution that concentrates financial resources on capital accumulation activities for the benefit of minorities.

**Keywords:**

Public Policies; BPC; elderly; disability; social inequality.

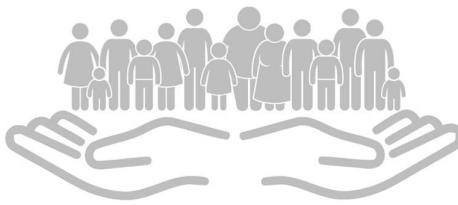
**RESUMO:** O artigo analisa como o BPC, é capaz de retirar famílias da indigência e da pobreza, reduzindo as desigualdades sociais. Questiona-se o limite de exclusão social a suportar diante dos desafios trazidos pela revolução tecnológica/digital que concentra os recursos financeiros em atividades de acumulação de capital em benefício de minorias.

**Palavras-chave:** Políticas Públicas; BPC; idoso; deficiência; desigualdade social.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito. Esp. em Direito Constitucional e Direito do Estado pela ESPGE/SP. Graduada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP. Procuradora Federal. E-mail: simone.ambrosio@agu.gov.br





## 1 INTRODUÇÃO

Durante o século XIX, o trabalho mecânico realizado pelos homens foi paulatinamente sendo substituído por robôs, assim, montagem, pintura, solda, movimentação de carga, dentre outras atividades manuais repetitivas, foram transferidas às máquinas. No século XX, a automação de atividades intelectuais rotineiras por softwares fez desabrochar uma pós-revolução industrial, com isso houve uma diminuição drástica da utilização da mão de obra humana com a consequente piora no meio ambiente social advinda do aumento do trabalho informal, subemprego e diminuição de salários.

No lugar das máquinas e softwares promoverem a liberdade humana, ambos vêm privilegiando um pequeno grupo de empreendedores e investidores, representando um revés para a divisão social da riqueza.

Nesse contexto, os grandes meios de comunicação, no lugar de apontar as verdadeiras causas da desagregação econômica, vêm insistindo no corte de gastos como remédio para saúde econômica do País e focam, principalmente, na desvinculação do salário-mínimo dos benefícios previdenciários e assistenciais, bem como pregam o congelamento do salário-mínimo por longos anos.

Este artigo parte da premissa de que a desigualdade social que enseja a atuação estatal através da Assistência Social, não pode ser considerada imutável, castigo, mau jeito, falta de sorte (Demo, 2020), mas um instrumento de emancipação dos mais vulneráveis em uma nova ideologia igualitária (Piketty, 2020).

Isso porque a Constituição Federal de 1988 traz o instrumento jurídico da Assistência Social para salvaguardar as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, nos termos do art. 203, dispondo que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, bem como é objetivo fundamental da

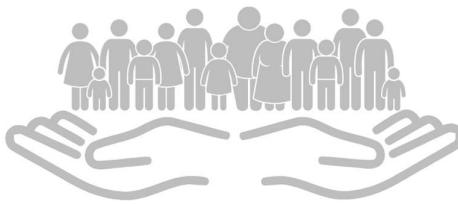
**Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:2-14.**  
**ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0003>**



**REVISTA ANPPREV DE  
SEGURIDADE SOCIAL**



*Centro de Estudos Jurídicos Celso Barroso Leite – CEJUD  
Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públícos Federais - ANPPREV  
SAUS, Quadra 06, Bloco K, Ed. Belvedere, Grupo IV, Brasília/DF, CEP: 70070-915 / [cejud@anpprev.org.br](mailto:cejud@anpprev.org.br)*



República Federal do Brasil construir uma sociedade justa, livre e solidária e erradicar a pobreza.

Assim, análise da assistência social como instrumento para reduzir as desigualdades sociais enseja breves considerações sobre os danos digitais produzidos e a exclusão social como consequência do capital especulativo acumulado. Por fim, há a apresentação da moldura jurídica do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e sugestões para seu aperfeiçoamento.

## 2 DOS DANOS DIGITAIS PRODUZIDOS NA DISTRIBUIÇÃO DA RIQUEZA SOCIAL

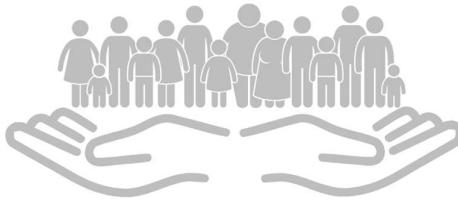
Wassily Leontief afirmava que a progressiva introdução de equipamento automatizado e robotizado na agricultura reduziu e depois substituiu a utilização de cavalos como instrumento de tração, o mesmo tenderia a ocorrer com a mão de obra humana diante do crescente avanço das tecnologias digitais (Leontief, 1983). O vislumbre do economista americano, aos poucos, vai se materializando.

Desde a década de 80, a automação vem crescendo com base no discurso de corte de custos. Muitos gestores vêm como excelência de gestão a redução do custo da mão de obra, com a limitação do aumento salarial e a priorização da automação. Com isso, o trabalhador é excluído de várias tarefas, enfraquecendo seu poder de negociação e a atuação sindical.

Acemoglu e Johnson observam que a crescente automação vem causando grandes desigualdade, pois, se concentra em trabalhadores com pouca qualificação em fábricas e escritórios, respondendo por até  $\frac{3}{4}$  do aumento geral da desigualdade nos Estados Unidos (2024). No Brasil, a indústria automobilística é um claro exemplo desse movimento. O ABC Paulista, que antes concentrava uma grande massa de trabalhadores bem remunerados, foi aos poucos mudando sua configuração com a automação da linha de montagem e a substituição dos

**Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:3-14.**  
**ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0003>**





trabalhadores por robôs e softwares especializados. Trabalhadores de escritório, secretárias e telefonistas, bancários, caixas de supermercado, por exemplo, aos poucos vão sendo empurrados para posições de menor remuneração até sumirem completamente do mercado substituídos por robôs e softwares. Em breve, até mesmo os entregadores de comida e mercadoria serão substituídos por drones e veículos autônomos.

Aos poucos, empregos mais qualificados também passam a sofrer as consequências da revolução digital, basta acompanhar a revolução dos escritórios de advocacia onde Bacharéis em Direito são substituídos por robôs que pesquisam jurisprudência com muito mais rapidez e produzem centenas de petições em poucos minutos.

A consequência é que, à medida que os empregos somem ou ficam precarizados, a desigualdade social aumenta e o Estado é chamado a prestar auxílio aos economicamente vulneráveis através de políticas públicas de transferência de renda, tais como bolsa família, vale gás, BPC, dentre outros programas sociais. E, com isso, transforma a utopia digital numa verdadeira realidade distópica.

### **3 A EXCLUSÃO SOCIAL COMO CONSEQUÊNCIA DO CAPITAL ESPECULATIVO ACUMULADO**

O discurso de corte de gastos como remédio para saúde econômica do País suscita várias indagações, especialmente, no que diz respeito à economia do dinheiro público à custa da revisão/redução de benefícios de pessoas economicamente vulneráveis.

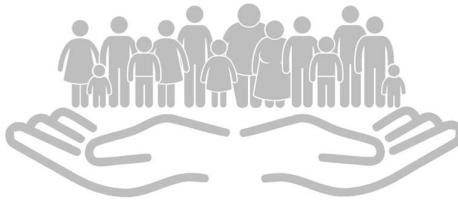
Segundo a Auditoria Cidadã da Dívida, o Orçamento Federal Executado (pago) em 2024 foi de R\$ 4,648 trilhões, destes 42,96% correspondem a juros e amortizações da dívida. Enquanto a Assistência Social equivale a 5,99 do PIB, conforme demonstra a figura abaixo:

**Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:4-14.**  
**ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0003>**

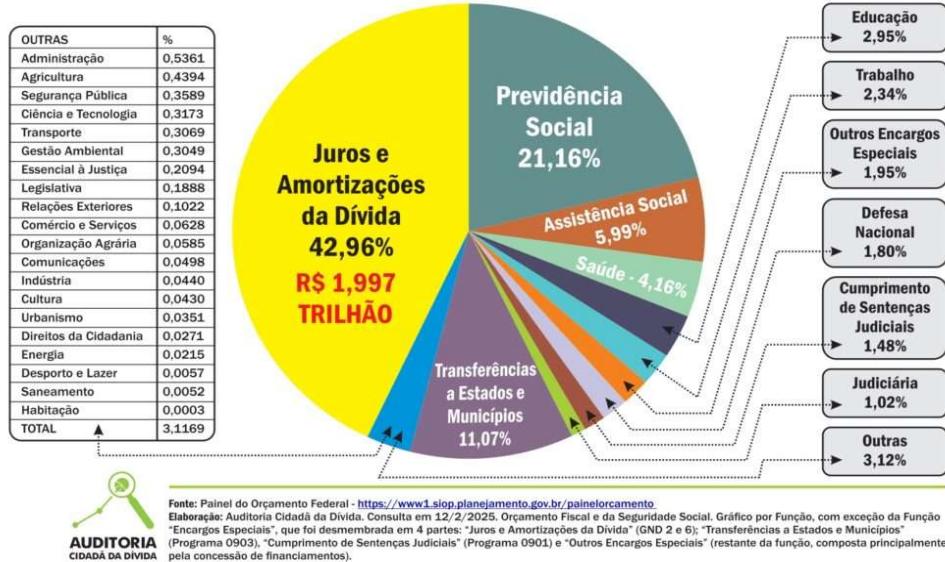


**REVISTA ANPPREV DE  
SEGURIDADE SOCIAL**





### Orçamento Federal Executado (pago) em 2024 = R\$ 4,648 TRILHÕES



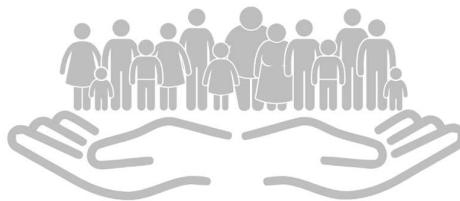
Ressalte-se que os rendimentos de juros, em sua maioria, decorrem da remuneração de título públicos, portanto, são um tipo de transferência do Estado à população mais rica.

Nesse contexto, “a apropriação do produto social por minorias sempre esteve presente no centro da organização da sociedade como um todo” (Dowbor, 2022, p. 11), foi o que aconteceu durante o feudalismo, bem como durante a escravidão e o trabalho assalariado.

Vale anotar, que os excedentes da Revolução Industrial e da atual revolução digital estão causando impactos severos sobre a sociedade no sentido de promover uma maior concentração de riqueza nas mãos de uma minoria. É exatamente o que demonstra o gráfico acima com o orçamento federal executado em 2024. Uma pequena parcela de cidadãos se apropria de R\$ 1,997 trilhão (42%), ao passo que a assistência social fica com apenas 5,99% dos recursos do orçamento federal. Assim, “a importância crescente da renda derivada do capital – e a crescente

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:5-14.  
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0003>





concentração de riqueza – têm sido vetores-chave da desigualdade. Os ricos estão ficando mais velhos, e uma parte crescente da sua renda provém da propriedade de capital passivo em vez de trabalho ativo” (Piketty apud Dowbor, 2022, p. 28). Capital passivo aqui é entendido como recurso financeiro aplicado em produtos financeiros, rendendo juros e dividendos sem a correspondente expansão produtiva.

Segundo Dowbor (2022), entre 2020 e 2021 o número de bilionários no mundo pulou de 660 para 2.750 e as 20 pessoas mais ricas do planeta concentram mais dinheiro que toda a metade do sul global. A consequência disso é que é muito mais lucrativo aplicar o dinheiro em produtos financeiros a investir em produção de bens e com isso as empresas travam a própria produtividade, implicando menores salários e menos vagas de emprego.

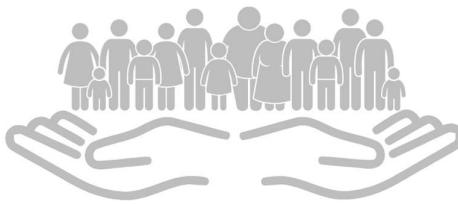
Por essas razões, a desigualdade social que enseja a atuação Estatal através da Assistência Social, não pode ser considerada imutável, castigo, mau jeito, falta de sorte (Demo, 2020), mas consequência da divisão social da riqueza que privilegia uma minoria em detrimento da maioria.

Observe-se que a Constituição Federal de 1988 traz o instrumento jurídico da Assistência Social para salvaguardar as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. Nos termos do art. 203, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, garantindo um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, com o objetivo de redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza, como forma de implementar os objetivos previstos no art. 3º, da Constituição Federal.

Os programas assistenciais de transferência de renda, segundo o IPEA, 1995 e 2004, demonstraram que 74% da renda declarada do BPC e 80% da renda do bolsa família vão para famílias abaixo da linha de pobreza (<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1905>). E,

**Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:6-14.**  
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0003>





“enquanto o BPC e as pensões e aposentadoria vinculadas ao salário-mínimo são capazes de tirar grande parte das famílias beneficiadas da indigência e da pobreza, os outros programas de transferência de renda melhoram a situação dessas famílias sem, porém, deslocá-las para acima da linha de pobreza” (<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1905>).

#### **4 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E O AUXÍLIO MANUTENÇÃO**

A Assistência Social tem assento Constitucional, devendo ser gozada por todos que dela precisarem, independentemente de contribuição, sendo vital para seus incluídos. E, com base nos princípios e objetivos da Constituição Federal, especialmente no que concerne à construção de uma sociedade justa, livre e solidária, deve ter uma finalidade emancipatória.

A previsão constitucional do Direito à Assistência Social decorre das desigualdades sociais existentes no País. Esta desigualdade não é uma consequência natural da organização social, mas uma decisão política, manipulada pelo sistema econômico.

Nesse contexto, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) “é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a manutenção nem tê-la provida por sua família” (redação dada pela Lei n. 12.435/2011).

Além dos critérios etário e deficiência, a lei prevê um limite de renda auferida pelo cidadão para que possa ser elegível ao benefício, qual seja, a renda mensal familiar *per capita* deve ser igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo.

O §14, do art. 20, da Lei 8.742/1993, dispõe que “o benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins

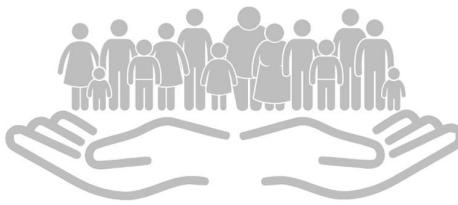
**Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:7-14.**  
**ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0003>**



**REVISTA ANPPREV DE  
SEGURIDADE SOCIAL**



*Centro de Estudos Jurídicos Celso Barroso Leite – CEJUD*  
*Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públcos Federais - ANPPREV*  
*SAUS, Quadra 06, Bloco K, Ed. Belvedere, Grupo IV, Brasília/DF, CEP: 70070-915 / [cejud@anpprev.org.br](mailto:cejud@anpprev.org.br)*



de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o §3º deste artigo.

O art. 20-B, incluído pela Lei n. 14.176/21, prevê que o grau de deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, o comprometimento do orçamento do núcleo familiar pode servir de causa para flexibilização do critério de *renda per capita*.

E, o art. 26-A, incluído pela Lei n. 14.176/2021, trouxe o auxílio-inclusão destinado às pessoas com deficiência que recebam benefício assistencial e ingressem no mercado de trabalho com remuneração de até 2 (dois salários-mínimos) e tenha recebido o benefício de prestação continuada nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao exercício da atividade remunerada. O valor deste benefício será de 50% do valor do benefício de prestação continuada em vigor.

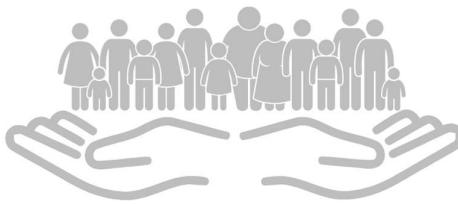
O auxílio-inclusão fornece segurança ao beneficiário do BPC com deficiência, na medida em que fornece uma proteção a mais. Muitas pessoas com deficiência temiam ingressar no mercado de trabalho e perder o BPC. A política pública de criação do auxílio-inclusão com a redução do valor do BPC, concomitante com a permanência no emprego, incentivou o ingresso das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Aqui é importante anotar que a diferença principal entre assistencialismo e assistência social é que na primeira não há política social emancipatória. Os beneficiários do assistencialismo ficam à mercê de políticos que buscam, no mais das vezes, sua subserviência antecidada, no sentido de que seus direitos não decorrem do direito a ter direitos, mas de favores, da boa vontade do governante que com isso constrói uma grande massa vulnerável e apoiadora do distribuidor das benesses materiais.

É em razão dessa pobreza política, aqui entendida como a pobreza gerada, mantida, manipulada pelo sistema econômico (Demo, 2006), que há necessidade de se lutar pelo

**Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:8-14.**  
**ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0003>**





igualitarismo emancipatório, para formatar sociedades em que grandes maiorias, se sentem incluídas e contempladas, usando ideologia igualitária desde a base (Piketty, 2020).

A ideologia igualitária desde a base propiciará a transformação do simples beneficiário, objeto da distribuição, em sujeito capaz de autogoverno. É por este motivo que as políticas públicas voltadas à Assistência Social precisam ser mescladas com políticas públicas emancipatórias, sob pena de se configurar assistencialismo. E nessa direção emancipatória estão incluídos os vários programas de transferência de renda, destacando-se o BPC por sua capacidade de retirar grande parte das famílias beneficiadas da indigência e da pobreza (<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1905>).

Importante anotar que o discurso segundo o qual os benefícios de transferência de renda “acostumam os pobres a não trabalhar” beira o cinismo, porque o valor do Benefício Assistencial é de 1 (um salário-mínimo), atualmente, R\$ 1.518,00 (hum mil quinhentos e dezento reais) e, segundo o DIEESE, o valor nominal do salário-mínimo está mais de 5 vezes abaixo da definição constitucional do valor necessário para prover as necessidades previstas no art. 7º, IV, da Constituição seria, para maio/2025, R\$ 7.528,56 (sete mil quinhentos e vinte e oito reais (<https://www.dieese.org.br/analisesalarioMinimo.html>)). Isso, porque a Constituição no art. 7º, IV, prevê salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência. E há economistas que sugerem o congelamento do salário-mínimo por seis anos, bem como sua desvinculação dos benefícios assistenciais e previdenciários, numa concepção totalmente equivocada do texto constitucional.

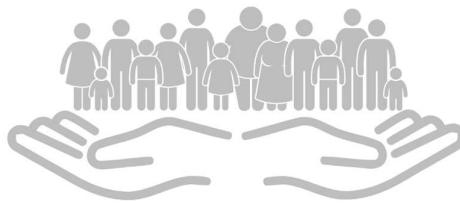
Anote-se que grande parte da massa trabalhadora enfrenta desemprego sistêmico a partir de uma certa idade, além disso, sua baixa permanência nos empregos formais não lhes dá condições de atender aos critérios necessários à aposentadoria e a eventual atividade informal não vem acompanhada do recolhimento da contribuição previdenciária necessária à

**Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:9-14.**  
**ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0003>**



REVISTA ANPPREV DE  
SEGURIDADE SOCIAL





aposentação. Dessa forma, o idoso, sem contribuição suficiente para aposentadoria, ao completar 65 anos, recorre ao benefício assistencial

Essa conclusão é extraída de estudo do IPEA, no qual mais da metade da população (55,5%) em idade tradicional para trabalhar (homens de 20 a 64 e mulheres de 20 a 61 anos) não estavam contribuindo para previdência. Em termos absolutos, de um total de 12,5 milhões de pessoas em idade de trabalhar, apenas 58,9 eram contribuintes, desse total, 30,5 milhões estão na informalidade e 8,4 milhões estão desempregados. Entre as mulheres de 20 a 61 anos (64,7 milhões), 60,4% não eram contribuintes (39,1 milhões).

A tendência, portanto, é o crescimento dos requerimentos de BPC ao longo do tempo, exigindo-se do Governo políticas públicas que reduzam a informalidade, o desemprego e a participação feminina no mercado de trabalho formal.

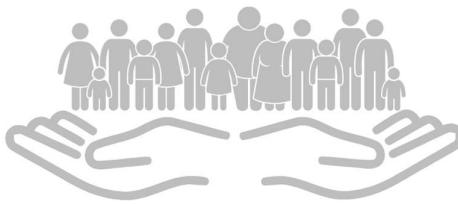
Nesse contexto, a redução da pobreza no País, enquanto não implementadas as políticas públicas de redução da informalidade, desemprego e inclusão da mulher no mercado formal, o BPC continuará sendo um instrumento necessário no amparo aos economicamente vulneráveis e as questões fiscais não podem servir de pretexto para redução desse ganho protetivo e civilizatório.

Vale ressaltar que “a taxa de pobreza entre idosos (66 anos ou mais) em 2022 era 10,9%, e a taxa de extrema pobreza era de 3,5%. Não fosse esse arranjo institucional que combina benefícios contributivos, semicontributivos e não contributivos, vinculados ao piso do SM, o Brasil teria pelo menos 61% dos idosos (66 anos ou mais) vivendo na pobreza” (<https://www.ipea.gov.br/portal/beneficiometro/dados/assistencia-social>)

Em relação ao BPC para pessoa com deficiência, o IPEA concluiu que as pessoas com deficiência em países de baixa renda são 50% mais propensas a ter despesas extraordinárias com saúde, consequentemente, suas famílias tornam-se mais pobres que as demais famílias com

**Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:10-14.**  
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0003>





renda bruta similar. Acrescente-se a isso o fato de a pessoa com deficiência demandar mais horas de cuidado de seus familiares e com isso o familiar envolvido com os cuidados ou deixa de trabalhar ou necessita contratar profissional para realizar esses cuidados.

Em relação ao BPC destinado às pessoas com deficiência, em 2019, o benefício atingiu 2,6 milhões de pessoas com deficiência. Segundo o IBGE (2022), o Brasil tem 14,4 milhões de pessoas com deficiência, isso significa o percentual de 7,3% em relação a população total do País.

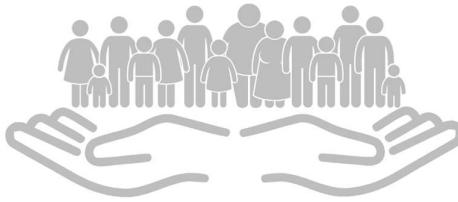
Segundo o IPEA, as desigualdades decorrentes da deficiência são impactadas pela diferença de gênero, raça, idade e tipo de deficiência, sendo as mulheres o maior percentual de pessoas com deficiência (10,7 milhões). Apenas 25% das pessoas com deficiência concluíram o ensino médio e independentemente do nível educacional, as pessoas com deficiência apresentam taxa de ocupação muito baixa, depreendendo-se, portanto, que mesmo a escolarização não é suficiente para garantia de emprego, porque existem barreiras culturais, dentre outras, que impedem a empregabilidade da pessoa com deficiência.

E, conforme o Atlas de Violência Doméstica 2023, a violência enfrentada pelas pessoas com deficiência varia conforme o gênero, a raça e a idade. Apenas para exemplificar, pessoas com deficiência intelectual sofrem mais violência quando comparadas as demais pessoas com deficiências e mulheres com deficiência sofrem mais violência quando comparadas aos homens.

Depreende-se, portanto, que as pessoas com deficiência sofrem grandes desigualdades em sua condição social quando são comparadas com pessoas sem deficiência. Portando, só a condição de ser “pessoa com deficiência” já deveria ensejar o pagamento do Benefício Assistencial ao Deficiente. Exigir além da deficiência, a condição de renda familiar *per capita* de ¼ do salário-mínimo é apena duas vezes a mesma pessoa. Primeiro, porque já suporta as

**Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:11-14.**  
**ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0003>**





inúmeras barreiras de acessibilidade que encontra na sociedade. Segundo, porque seria papel do Estado fornecer ao deficiente meios suficientes para realização de sua dignidade enquanto pessoa humana. Assim, o Benefício Assistencial ao Deficiente independente de comprovação de renda seria um mecanismo compensatório da deficiência, a qual impede sua participação na sociedade dentro de um igualitarismo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente automação de tarefas manuais e intelectuais substitui trabalhadores por máquinas e softwares, precarizando o emprego, aumentando o desemprego e enfraquecendo o poder sindical. Esse processo aumenta a desigualdade social, pois privilegia a acumulação de capital por uma minoria, como demonstrado pelos dados do orçamento público brasileiro e da concentração da renda global. Assim, a Assistência Social prevista da Constituição de 1988, como direito universal e emancipatório, é essencial para mitigar os efeitos da exclusão causada por essa dinâmica econômica. O BPC, nesse contexto, é uma política pública eficaz, na medida em que retira famílias da pobreza e da indigência, garantindo aos idosos e pessoas com deficiência, vulneráveis economicamente, um salário-mínimo mensal. Questiona-se neste artigo até que ponto a sociedade aceitará a ampliação das desigualdades sociais como subproduto da revolução digital sem uma resposta política e social adequada para combater a informalidade e o envelhecimento da população.

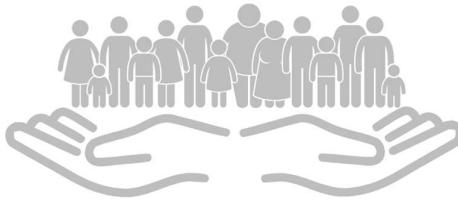
**Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:12-14.**  
**ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0003>**



REVISTA ANPPREV DE  
SEGURIDADE SOCIAL



*Centro de Estudos Jurídicos Celso Barroso Leite – CEJUD  
 Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públícos Federais - ANPPREV  
 SAUS, Quadra 06, Bloco K, Ed. Belvedere, Grupo IV, Brasília/DF, CEP: 70070-915 / [cejud@anpprev.org.br](mailto:cejud@anpprev.org.br)*



## REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron e JOHNSON, Simon. Power and Progress: Our Thousand-Year Struggle over Technology and Prosperity. **Public Affairs**. 2023.

### Auditoria Cidadã

(<https://auditoriacidada.org.br/conteudo/artigo-no-extraclasses-defende-veracidade-do-grafico-da-acd/> visitado em 19 de junho de 2025)

DEMO, Pedro. **Pobreza Política: a pobreza mais intensa da pobreza brasileira.** Campinas/SP Armazém do Ipê. 2006.

DIEESE <https://www.dieese.org.br/analiseestabasica/salarioMinimo.html>, visitado em 20 de junho de 2025.

DOWBOR, Ladislau. **Resgatar a função social da economia: uma questão de dignidade humana.** São Paulo/SP. Elefante. 2022.

LEONTIEF, Wassily. Techological Advance. Economic Growth, and the Distribution of Income". **Population and Development Review**. v.09. n. 03.1983.

PIKETT, T. Capital and Ideology. **Havard U. Press (2020)**

### IBGE

(<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/17374-indicadores-sociais-minimos.html> consultado em 08/06/2024)

### IPEA

<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1905>, visitado em 23 de junho de 2025  
[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/13614/1/TD\\_2988\\_web.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/13614/1/TD_2988_web.pdf), visitado em 24 de junho de 2025)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) consultado em 08/06/2024)

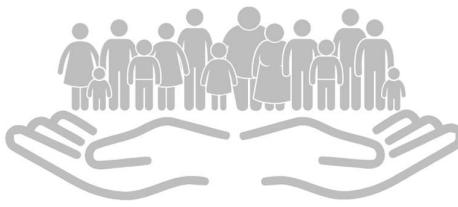
**Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:13-14.**  
**ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0003>**



REVISTA ANPPREV DE  
SEGURIDADE SOCIAL



*Centro de Estudos Jurídicos Celso Barroso Leite – CEJUD  
 Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públcos Federais - ANPPREV  
 SAUS, Quadra 06, Bloco K, Ed. Belvedere, Grupo IV, Brasília/DF, CEP: 70070-915 / [cejud@anpprev.org.br](mailto:cejud@anpprev.org.br)*



BRASIL. **Lei n. 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. 1993  
([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm) consultado em 08/06/2024)

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 1, 2026, pp:14-14.  
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n1.0003>



REVISTA ANPPREV DE  
SEGURIDADE SOCIAL



Centro de Estudos Jurídicos Celso Barroso Leite – CEJUD  
Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públícos Federais - ANPPREV  
SAUS, Quadra 06, Bloco K, Ed. Belvedere, Grupo IV, Brasília/DF, CEP: 70070-915 / [cejud@anpprev.org.br](mailto:cejud@anpprev.org.br)